



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362082

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1527584-26.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCIANO PADILHA CORREA JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1527584-26.2024.8.26.0228

Comarca: São Paulo

Apelante: LUCIANO PADILHA CORREA JUNIOR

Apelado: Ministério Público

Autos de Origem: 1527584-26.2024.8.26.0228

Voto nº: 6.814

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E RESISTÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO PARA A REDUÇÃO DAS PENAS.

I. Caso em Exame

1. Luciano Padilha Correa Junior foi condenado por tráfico de drogas e resistência às penas de 06 anos de reclusão e 600 dias-multa, e de 02 meses e 12 dias de detenção.

II. Questão em Discussão

2. Discute-se se há provas suficientes para amparar a condenação e se os regimes prisionais e as penas foram acertados.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria dos crimes foram confirmadas por provas documentais e testemunhais, consistentes em depoimentos policiais dignos de credibilidade.

4. A quantidade significativa de drogas e a admissão do transporte das substâncias pelo recorrente sustentam a condenação por tráfico. A resistência foi comprovada pelos relatos policiais, confortados por imagens de câmera corporal.

5. Sanções mitigadas na segunda etapa da dosimetria, com aumento de 1/6 em virtude da reincidência (dupla) e da atenuante da confissão, parcialmente compensadas. Regimes prisionais (fechado para o tráfico e semiaberto para a resistência) inalterados.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV. Dispositivo

6. Recurso parcialmente provido para reduzir as penas do apelante a 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa (tráfico), e a 02 meses e 10 dias de detenção (resistência).

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput; Código Penal, art. 329, caput.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp nº 1.281.468/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 06.12.2018.

Por meio da r. sentença proferida pelo D. Juízo da Vara de Origem, LUCIANO PADILHA CORREA JUNIOR foi condenado como incurso nos artigos 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, e 329, “caput”, do Código Penal, respectivamente, às penas de 06 anos de reclusão, em regime fechado, e 600 dias-multa, de unidade no piso, e de 02 meses e 12 dias de detenção, em regime semiaberto.

Inconformado, o acusado apelou. Por intermédio da i. Defensoria Pública busca a absolvição por insuficiência do conjunto probatório, ressaltando que é simples usuário de entorpecente e não traficante. Também sustenta que não resistiu à prisão, tendo sido agredido pelos policiais que o prenderam, os quais prestaram relatos parciais e suspeitos. Subsidiariamente almeja a redução das sanções, reconhecendo-se o “tráfico privilegiado”, o abrandamento do regime prisional e a substituição da corporal por restritivas de direitos (fls. 248/254).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso foi contrarrazoado (fls. 262/269).

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal manifestou-se pelo desprovimento (fls. 293/299).

É o relatório.

O reclamo deve ser parcialmente acolhido para a redução das penas, como se verá adiante.

O apelante e Kalindy Przyczynski Rocha (feito suspenso, nos termos do artigo 366, do CPP - fls. 236) foram denunciados pela infração dos artigos 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, e o primeiro, ainda, como incurso no artigo 329, "caput", do Código Penal.

Os fatos foram assim descritos na peça acusatória:

1. Consta dos autos de referido inquérito policial, iniciado mediante auto de prisão em flagrante, que, no dia 21 de novembro de 2024, por volta das 13h40, na Rua Dom José de Barros, 94, República, nesta cidade e Comarca de São Paulo/SP, LUCIANO PADILHA CORREA JUNIOR, qualificado às fls. 16 previamente ajustado com unidade de desígnios e divisão de tarefas com KALINDY PRZYCZYNSKI ROCHA, qualificada às fls. 17, transportaram e traziam com eles, para fins de tráfico, 88 (oitenta e oito) papelotes de cocaína, com massa líquida de 32,9g, 86 (oitenta e seis) papelotes de Tetrahydrocannabinol (THC), na forma de "maconha",



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com massa líquida de 154g, 56 (cinquenta e seis) trouxinhas de papel de Tetrahydrocannabinol (THC), na forma de "ICE", com massa líquida de 9,8g e 02 (dois) comprimidos de droga a ser confirmada em laudo definitivo aparentando ser "ecstasy", com massa líquida de 1,1g, 01 (um) papelote de droga a ser confirmada em laudo definitivo aparentando ser metanfetamina, com massa líquida de 0,7g, 23 (vinte e três) trouxinhas de papel de Tetrahydrocannabinol (THC), na forma de "ICE", com massa líquida de 3,6g, 30 (trinta) papelotes de Tetrahydrocannabinol (THC), na forma de "maconha", com massa líquida de 32,8g e 22 (vinte e duas) porções individualizadas de cocaína, com massa líquida de 7,6g, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, tudo conforme auto de prisão em flagrante (fls. 1), boletim de ocorrência (fls. 10/13), auto de exibição e apreensão (fls. 20/21), laudo de constatação (fls. 26/31) e laudo de exame químico-toxicológico definitivo a ser oportunamente juntado.

2. Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, LUCIANO PADILHA CORREA JUNIOR, qualificado às fls. 16 opôs-se à execução do ato legal, mediante violência consistente em cotoveladas e joelhadas contra o funcionário competente para executá-lo.

Segundo restou apurado nos autos, que o denunciado LUCIANO — ostentando maus antecedentes e reincidência — decidiu novamente delinquir (fls. 51/55) em comparsaria com a denunciada KALINDY.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, no dia mencionado, LUCIANO e KALINDY transportaram e trouxeram com eles, em via pública, as drogas acima descritas, ocultas nas vestes do denunciado e na bolsa transversal que KALINDY trazia com ela.

Ocorre que policiais militares estavam terminando uma abordagem no local dos fatos, quando avistaram os denunciados subindo a rua, e LUCIANO trazia com ele uma mochila demonstrando que levava algo na cintura, enquanto KALINDY transportava com ela uma bolsa transversal.

Os militares notaram, ainda, que o denunciado tinha uma tatuagem em formato de cifrão no pescoço e tinham a informação de comerciantes locais de que LUCIANO praticava traficância de drogas naquela mesma rua.

Dada a abordagem, LUCIANO opôs-se à execução do ato legal, mediante violência consistente em cotoveladas e joelhadas contra o funcionário competente para executá-lo (policiais militares).

Ato contínuo, foi necessário algemar o denunciado e solicitar apoio de outras viaturas, então os denunciados foram identificados e, em busca pessoal, foram localizadas com LUCIANO, dentro de sua carteira e nos seus bolsos, 22 porções de cocaína, 30 porções de maconha, 23 porções aparentando “ice”, 02 (dois) comprimidos “ecstasy” e um invólucro contendo pequenos cristais.

Já em posse de KALINDY foram encontradas no



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interior da referida bolsa transversal, 100 porções de cocaína, 56 porções de “ice” e 86 invólucros de maconha.

(...)

Pois bem.

O boletim de ocorrência (fls. 16/19), o auto de exibição e apreensão (fls. 26/27), os laudos de constatação e de exame químico-toxicológico (fls. 32/37 e 123/126) e a prova oral coligida atestam a materialidade da infração.

E a autoria também é certa.

Ouvidos na fase inquisitiva, os policiais militares Heitor de Moura e Augusto Mariosi relataram o seguinte (fls. 08 e 10):

“(...) pertencem ao RPM (rádio patrulhamento com motocicletas) e estavam terminando uma abordagem na Rua Dom José de Barros, quando avistaram dois indivíduos — um homem e uma mulher ora identificados como Luciano e Kalindy — subindo a rua, sendo que o homem estava com uma mochila e volume na cintura e a mulher com uma bolsa transversal. Logo identificaram o indivíduo devido a ocorrências anteriores, vez que ele possui uma tatuagem de cifrão no pescoço e já foi denunciado por comerciantes locais devido a suposta prática de tráfico naquela mesma rua. Decidiram então pela abordagem, momento em que o indivíduo tentou se evadir e, no momento em que foi abordado e contido, passou a ficar agressivo, desferindo cotoveladas e joelhadas, tentando se



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desvencilhar da equipe, só conseguindo ser algemado com a chegada de outras viaturas em apoio. Inclusive, Luciano acabou caindo sobre a mão do depoente, deixando-a dolorida. Na posse de Luciano foram encontradas, em sua carteira e também nos seus bolsos, 22 porções de substância aparentando cocaína, 30 porções de substância aparentando maconha e 23 porções aparentando 'ice', além de um invólucro contendo dois comprimidos e um invólucro contendo pequenos cristais. Já em abordagem a mulher que o acompanhava — realizada pela policial feminino Daniele da Silva Postigo, RG 47913971-1, foram encontradas na bolsa transversal várias porções de substâncias aparentando cocaína (100 porções), 'ice' (um tipo de maconha — 56 porções), e maconha comum (86 invólucros, sendo 84 menores e dois maiores, em bloco). No momento em que os policiais encontraram as substâncias na posse de Kalindy, Luciano disse que estas lhe pertenciam. Já Kalindy permaneceu em silêncio e não resistiu à abordagem. Ambos foram algemados e conduzidos a esta delegacia.”

Também ouvidos em Juízo os milicianos narraram, quanto aos aspectos principais da ocorrência, a mesma dinâmica fática.

O policial Heitor deixou claro que o recorrente tentou fugir da abordagem e, ao ser contido, agiu agressivamente, efetuando golpes (socos, chutes e joelhadas) contra a equipe, tentando fugir, o que veio a ocorrer em local já conhecido em virtude do tráfico. Em razão disso, foi necessário o uso de força física necessária para contê-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lo. Conforme enfatizou, foram encontradas drogas variadas na posse do apelante (indivíduo já conhecido em razão da torpe mercancia) e também da corré, não tendo esta resistido à prisão.

Igualmente, o policial Augusto salientou que, ao tentar algemar o recorrente, ele começou a se debater e efetuar golpes contra a equipe. Na ocasião LUCIANO admitiu o tráfico (em nenhum momento disse ser usuário), enquanto a corré ficou quieta. Ressaltou, ainda, que quantidade bem significativa de narcóticos de naturezas variadas foi apreendida na oportunidade, incluindo metanfetamina e “ice”.

Frisa-se que não há razões para se duvidar dos relatos prestados pelos agentes públicos, não se constatando deles qualquer ânimo ou intenção de incriminar falsamente o recorrente.

Prevalece na jurisprudência o entendimento segundo o qual não se deve menoscar as informações que prestam as vítimas e testemunhas, inclusive quando se trata de membros das corporações de segurança pública, mormente quando não se verifica a presença de motivo indicativo de propensão a mentir em desfavor do agente, como no caso.

Nesse sentido, confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Concluindo as instâncias de origem, de forma fundamentada, acerca da autoria e materialidade delitiva assestadas ao



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravante, considerando especialmente o flagrante efetivado e os depoimentos prestados em juízo, inviável a desconstituição do raciocínio com vistas a absolvição por insuficiência probatória, pois exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, esbarrando no óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. **Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. (...)** 3. Agravo improvido. (STJ - AgRg no AREsp n. 1.281.468/BA, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 14/12/2018)” (ressalvo negritos e sublinhados)

Mas não é só.

Embora LUCIANO tenha dito em Juízo que é simples usuário, e não traficante, na realidade acabou por admitir o tráfico, dizendo que estava transportando as substâncias ilícitas para entregá-las para alguém, que não identificou. Disse que foi buscar os narcóticos em um bar e, em determinado momento, entregou uma bolsa contendo parte deles para Kalindy carregar. Asseverou que a corré não sabia de nada e, ao serem abordados por policiais, não reagiu à prisão, tendo sido agredido pelos agentes públicos.

Enfim, ante o panorama fático descortinado no curso da instrução, o desfecho condenatório deve ser inteiramente preservado.

A quantidade bem significativa de drogas variadas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apreendida com os denunciados, em local conhecido pelo tráfico de entorpecentes, aliada ao fato de que LUCIANO admitiu que realizava o transporte dos narcóticos (evidentemente destinados à venda), ampara com tranquilidade sua condenação pelo crime contra a saúde pública.

E o delito de resistência também restou devidamente comprovado pelos relatos seguros ofertados pelos agentes públicos, dando conta da violência empregada pelo recorrente. Tais depoimentos, ademais, restaram confortados pelas imagens gravadas por câmera corporal, evidenciado a tentativa de fuga e o entrevero provocado pelo acusado.

Quanto às penas, pequeno reparo deve ser feito.

(i) No tocante ao **tráfico de drogas**, as básicas partiram dos pisos legais.

Na segunda fase as sanções foram majoradas de 1/5, compensando-se parcialmente a multireincidência do apelante com a atenuante da confissão. Tal aumento, porém, deve ser mitigado para 1/6, o que perfaz 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, sopesando-se, para fins de recidiva, apenas as condenações relacionadas aos processos 0005990-19.2017 (tráfico e porte ilegal de arma de fogo) e 0002918-63.2013 (furto qualificado). Referentemente à ação penal nº 000537-02.2014 (condenação por roubo - fls. 155), observa-se que o apelante teve a punibilidade extinta no ano de 2016, o que impede o reconhecimento da reincidência, ante o decurso do prazo depurador. Assim, o aumento de 1/6 revela-se mais adequado no caso.

Ausentes outras causas modificadoras, as sanções



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

restam assim concretizadas **(05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, de unidade no piso)**. Frisa-se que LUCIANO é reincidente (específico, inclusive), de modo que não é possível a incidência do redutor previsto no § 4º, do artigo 33, da presente lei.

(ii) Quanto ao crime de resistência, aplicado o mesmo critério de cálculo acima destacado (aumento de 1/6 na segunda fase, compensando-se parcialmente as circunstâncias agravante e atenuante), a reprimenda resta agora concretizada em **02 meses e 10 dias de detenção**. Vale observar que o réu não confessou este crime, mas como a atenuante foi aplicada em Primeira Instância e o Ministério Público não se insurgiu, nada pode ser feito.

Ante a multireincidência, preservam-se os regimes prisionais estabelecidos na r. sentença, ou seja, o fechado para a pena reclusiva e o semiaberto em relação à detentiva.

A substituição da corporal por restritivas de direitos é inviável no caso, até por conta da reprimenda imposta ao réu.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo para reduzir as penas do recorrente a 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, de unidade no piso (tráfico de drogas) e a 02 meses e 10 dias de detenção (resistência). No mais, preserva-se o título penal condenatório.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator